

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

## **A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA FINS DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Maria Fernanda Nascimento de Almeida<sup>1</sup>

Abraão Luiz Filgueira Lopes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso trata da compreensão e ênfase ao benefício de aposentadoria por idade rural do segurado especial, dentro do direito previdenciário, elencando a enorme dificuldade e impasse que os segurados especiais têm para conseguir comprovar o labor rurícola. Analisar-se-á, num primeiro momento, a importância de entender o caráter compulsório da contribuição previdenciária para seus segurados, por se tratar de seguro social, entendendo a contribuição indireta do segurado especial. No segundo momento, considerando que a Previdência Social contempla vários tipos de segurados, estuda suas categorias. Ainda, debate a aposentadoria por idade rural, seus requisitos e meios de prova, tratando ainda do fato de alguns desses requisitos dificultarem os meios de prova. No último capítulo é essencial compreender a interferência da obrigatoriedade da autodeclaração rural com relação ao acesso ao direito da aposentadoria por idade rural. Como resultados, constata que, mesmo com o avanço da legislação, para o público rural, é difícil acompanhar as modificações, tendo em vista a falta de instrução, de informações de qualidade, entre outros desafios.

**Palavras-chave:** Segurado especial. Aposentadoria por idade rural. Comprovação da atividade rural. Autodeclaração rural. Previdência Social.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: nalmeidaf@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor mestre. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: abraao.lopes@rrc.adv.br.

## THE ISSUE OF PROOF OF SPECIAL INSURANCE CONDITION FOR THE PURPOSES OF RURAL AGE RETIREMENT

### ABSTRACT

This course conclusion work deals with the understanding and emphasis on the rural age retirement benefit of the special insured, within social security law, highlighting the enormous difficulty and impasse that special insured people have in being able to prove their rural work. Firstly, the importance of understanding the compulsory nature of the social security contribution for its insured persons, as it is social insurance, will be analyzed, understanding the indirect contribution of the special insured person. Secondly, it is notable that Social Security has several insured people, it is imperative to identify who they are. Afterwards, it is important to understand rural retirement age, its requirements and how to prove it, and the fact that some of these requirements make it difficult to prove it. In the last chapter, it is essential to understand the interference of the mandatory rural self-declaration in relation to access to the right to retirement based on rural age. Regarding the results of this work, it is noticeable that even with the advancement of legislation, for the rural public, it is difficult to follow the changes, given that the vast majority do not have basic education, access to information and other challenges.

**Keywords:** Special insured. Rural age retirement. Proof of rural activity. Rural self-declaration. Social Security.

### 1 INTRODUÇÃO

Aos segurados em geral, foi garantido o direito aos benefícios previdenciários por meio da Lei nº 8.213/1991. Tal lei estabeleceu quem serão os segurados obrigatórios: empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e o segurado especial, fora a oportunidade de haver a filiação como segurado facultativo para as pessoas baixa renda e não filiadas a outro regime, uma lei que dá várias possibilidades a qualquer dos trabalhadores em geral há terem direito a seguridade social.

Todavia, o segurado especial, entre os quais estão os pequenos produtores rurais, se diferenciam dos demais segurados, pois para ele não é preciso contribuir

efetivamente, para ter acesso ao benefício previdenciário, bastando que comprove o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo equivalente à carência do benefício.

É nítido que o segurado especial tem seu direito garantido pela legislação. No entanto, a comprovação de seu direito, na maioria das vezes é posta à prova, tendo em vista que os órgãos que concedem tais benefícios, requerem que tal prova seja registrada e datada.

Muito se fala sobre a luta pela desigualdade no Brasil, mas na prática, ainda existe tal afronta, pois alguns cidadãos vivem à margem da sociedade, sem informações, sem oportunidades, sobrevivendo apenas com o que produz no local no qual reside. Nesse sentido, algumas vezes essas pessoas não têm nem documentos pessoais, quiçá documentos da propriedade nas quais realizam contratos de parcerias, contratos de comodatos para plantar na terra de terceiros ou, se residem em praia, utilizam barcos de terceiros para pescar, tudo isso sem documentar, apenas de “boca”, na maioria das vezes sendo explorado por esses terceiros.

É nesse contexto que exsurge o presente trabalho, que pretende resolver a seguinte problemática: a dificuldade de comprovação do segurado especial com a perspectiva da autodeclaração rural eletrônica, no benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural.

Para tanto, vale-se aqui do método dedutivo para analisar a grande dificuldade de comprovar o trabalho rural, tentando ir a fundo com uma visão ampla e geral, usando o meio exploratório para informar, delimitar e orientar a investigação acerca do tema abordado. Nessa senda, quanto ao procedimento é patente a técnica bibliográfica, contando com doutrina e estudo da lei aplicável.

Objetiva-se, enfim, identificar a figura do segurado especial como uma categoria de trabalhador rural que produz em regime de economia familiar, tidos como segurado obrigatório pelo Regime Geral de Previdência Social, assim revelar as formas como poderá provar a sua condição no labor rurícola.

Dessa forma, é imperativo que o Estado cumpra com o seu dever, garantindo e assegurando os princípios elementares e fundamentais da República Federativa: dignidade da pessoa humana e o combate às desigualdades sociais e regionais, o Estado precisa proporcionar o bem-estar social dos indivíduos, bem como, efetividade e isonomia, indo mais a fundo na possibilidade de comprovar o trabalho dos agricultores e as informações e esclarecimento para obter o benefício desejado.

## **2 O CARÁTER COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO NO CONTEXTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POR SE TRATAR DE SEGURO SOCIAL**

A seguridade social no Brasil teve inspiração mediante o plano Beveridge, que tinha a intenção de que os trabalhadores contribuíssem de forma pecuniária e compulsória a fim de obter meios para custear a seguridade social. Após o marco do plano Beveridge, em 1935 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), diversas pessoas com esse advento, começaram a contribuir financeiramente, no formato de cotas, no intuito de estarem protegidas dos riscos sociais (Avelar, 2018).

Para Hugo Goes (2016, p. 15), o conceito de seguridade social é assertivo:

A Seguridade Social engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

A previdência social é o seguro social, como proteção específica para os trabalhadores diante dos chamados riscos sociais, que são contingências da vida que retirariam a renda do trabalho, demandando a proteção via benefício previdenciário.

O seguro social é custeado por toda a sociedade através das contribuições previdenciárias, servindo de pilar para os riscos sociais encontrados ao longo da vida, como enfermidade, morte, deficiência, nascimento, aposentadoria, dentre outros, conforme o art. 201 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, esses riscos aos quais a população sofre, também é assegurado pela seguridade social, que é em relação a saúde, previdência e assistência social, promulgado pela Constituição Federal de 1988, no seu Capítulo II, artigo 194 e 195<sup>3</sup> (Brasil, 1988).

---

<sup>3</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...] (BRASIL, 1988).

## 2.1 VISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES

A constituição federal de 1934 assegurava o sistema trabalhista e o direito básico dos trabalhadores, e somado a isso, tinha a questão da contribuição a União. No ano de 1937 a Constituição Federal, fazia referência as contribuições do mesmo modo a de 1934.

Com o passar do tempo, no ano de 1964, no caderno legal surgiu a previsão discriminada acerca das contribuições previdenciárias, por um capítulo chamado de ordem econômica e social, nesse capítulo detinha a questão das situações fortuitas que não se podiam prever.

Nesse sentido, no ano de 1966 inclui a contribuição sindical, contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a contribuição previdenciária e a contribuição ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e diversas outras contribuições sociais, através da modificação do Decreto 27/66.

Não obstante, no ano de 1960 ocorreu a instituição do Estatuto do Trabalhador Rural e, foi nesse momento que os trabalhadores rurais tiveram seus direitos sociais básicos instituídos. Nessa vertente, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL regulamentou a previdência social rural no ano de 1971, com a formação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) (Coradini, 1988).

Com a origem do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural-PRORURAL, administrado pelo FUNRURAL, em 1971, houve a proteção aos trabalhadores denominados pescadores e garimpeiros e, também aos seus dependentes (Schwarzer, 2000).

A Previdência, ao contrário da saúde e da assistência social, é um sistema eminentemente contributivo, como assinala o artigo 201 da Constituição Federal do Brasil<sup>4</sup>, que tem como objetivo ofertar aos segurados do regime previdenciário e seus dependentes, segurança econômica na guarnição de suas necessidades básicas, nos casos de eventos incertos e futuros que impeçam a atividade laborativa. No entanto,

---

<sup>4</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

como assinala Martins (2014, p. 303),” o sistema de previdência não tem por objetivo proteger o segurado contra todas as contingências possíveis, mas apenas as previstas em lei”.

Finalmente, é necessário ressaltar que a previdência social desdobra-se em regimes: Regime Geral da Previdência Social; Regimes Próprios dos entes políticos e Regime de Previdência Complementar, administrado por Entidades Fechadas ou Abertas.

## 2.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A doutrina trabalha na classificação das espécies tributárias, chamando à atenção que o critério de classificação passa pelas bases de cálculo, fatos geradores e, especialmente, pela finalidade da arrecadação (Paulsen, 2017 *apud* Vilarinho, 2018, p. 21). Nesse sentido, é importante mencionar o entendimento do escritor Alberto Xavier (1991, p. 26) em seu livro *Temas de Direito Tributário*:

A CF não procedeu a uma classificação, mas a uma tipologia de tributos, definindo uns por características atinentes à estrutura (impostos, taxas), outros por características ligadas à função (contribuições), outros por traços referentes simultaneamente a um ou outro dos citados aspectos (contribuição de melhoria) e outros ainda por aspectos de regime jurídico alheios à qualquer estrutura, quer à função, como é o caso dos empréstimos compulsórios.

Nesse contexto, as contribuições especiais são arrecadações de valores pertencentes ao fisco tributário preenchida pela natureza compulsória e critérios distributivos, no qual o produto arrecadado precisa estar ligado ao destinado pela lei, isso distingue das outras espécies de contribuição. O termo “contribuições especiais” é doutrinário, criado para diferenciar das chamadas “contribuições de melhoria”, tributo desenvolvido para o incentivo da execução de obra pública que irá reconhecer os imóveis situações da construção (Harada, 2015 *apud* Vilarinho, 2018, p. 21).

No que tange ao direcionamento específico do produto e os objetivos previstos no artigo 149<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988, esta imagem tributária só perdura com a real e legítima execução dos recursos econômicos (Paulsen, 2017

---

<sup>5</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (BRASIL, 1988).

*apud* Vilarinho, 2018, p. 21).

A Constituição Federal deixa claro que as empresas de atividade econômica urbana ou rural, levará em conta a alínea “a” do inciso I do artigo 195<sup>6</sup>, referente a incidência, que será descontada na folha do salário, não tendo relação com o pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e diversas outras contribuições. A Lei nº 8.212/91 prevê que o recolhimento do segurado urbano será conforme o Plano de Custeio da Seguridade Social, ficando dependente do enquadramento. No que se refere ao empregado rural e o segurado especial, a incidência é sobre o percentual de 1,3% proveniente da comercialização de sua produção (Brasil, 1991a).

### **3 OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O trabalhador que não se enquadra como servidor público estatutário se vincula necessariamente ao Regime Geral de Previdência Social, que é gerido e administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Desse modo, será participante como segurado do Regime Geral de Previdência Social a pessoa física que esteja filiada e resguardada pela Previdência Social, se tornando um destinatário das prestações previdenciárias, abrange serviços ou benefícios, como por exemplo, ter direito a uma aposentadoria ou salário maternidade.

A par disso, os que são vinculados ao Regime Geral Previdência Social podem ser segurados obrigatórios ou facultativos.

No caso dos segurados obrigatórios, segundo Vilarinho (2018, p. 16), eles exercem uma atividade laboral remunerada e, dessa forma, acabam se vinculando obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social pelo fato de estar na legislação, tendo cinco espécies de segurados obrigatórios, quais sejam: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

O empregado, podendo ser urbano ou rural, exerce função remunerada, não eventual e sob subordinação. O empregado doméstico, é aquele que exerce a função de doméstico de forma contínua, onerosa, pessoal e subordinada e de finalidade não

---

<sup>6</sup> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (BRASIL, 1988).

lucrativa a pessoa e a família, acima de dois dias na semana. Nesse aspecto, o contribuinte individual também entra nessa classe, fomentado pela Lei nº 9.876/99, sendo antigamente chamado de segurado empresário, autônomo e equiparado a autônomo, podendo abranger ainda o trabalhador rural ou pescador artesanal que seja produtor rural pessoa física, que esse caso se enquadra quando não atinge aos critérios de segurado especial (Brasil, 1999).

O trabalhador avulso pode ser sindicalizado ou não, exercer atividade urbana ou rural, a qualquer empresa, sem nenhum tipo de associação empregatícia, mas precisa do intermédio obrigatório de um órgão gestor de mão de obra ou do sindicato da categoria. Por fim, o segurado especial, precisa ser pessoa física que abite no imóvel rural ou no conglomerado urbano ou rural próximo do roçado, necessitando exercer função labora individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo com eventual auxílio de terceiros, em situação de recíproca colaboração, na condição de pequeno produtor rural, pescador artesanal ou cônjuge, companheiro ou filho maior de dezesseis anos de idade, que, comprove o labor com o grupo familiar (Brasil, 1991a).

É admitida a filiação ao Regime Geral de Previdência Social de forma facultativa, depende tão somente da vontade de contribuir, para se filiar é através da contribuição, e o mais importante, não pode estar exercendo atividade remuneratória que o encaixe como segurado obrigatório do RGPS (Castro; Lazzari, 2021 *apud* Durrewald, 2022, p. 21).

### 3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial não se igualha aos demais segurados obrigatórios, pois, para o acesso aos benefícios, não é indispensável o pagamento da contribuição previdenciária.

Embora não seja a contribuição indispensável para o benefício, essa categoria tem uma forma de contribuição própria, que deve ser recolhida obrigatoriamente caso o seu fato gerador venha a ocorrer.

A contribuição do segurado especial, é feita por meio da comercialização de sua produção, consoante consta no artigo 195, §8<sup>o7</sup> da Constituição Federal Brasileira

---

<sup>7</sup> § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem

de 1988 (Brasil, 1988).

Dessa forma, se ficar comprovada a atividade rural do segurado especial que, labora no roçado e se enquadra nas exigências solicitadas pelo INSS, o segurado não precisa recolher a contribuição. É importante lembrar que, como já mencionado, pode ocorrer a contribuição do segurado especial advinda de sua produção, no qual o segurado obtém uma porcentagem nas suas vendas, sendo ela 1,3% do valor bruto, enviado para a Autarquia Previdenciária. É nítido que, o segurado especial difere do trabalhador urbano por ser condições de trabalhado distintas, a forma de contribuição não é a mesma, por possui as particularidades já mencionadas (Brasil, 1991a).

No Brasil, no momento inicial das previsões legais, as normas eram insuficientes para regulamentar com segurança as diretrizes previdenciárias aos trabalhadores rurais, pois, consoante Ibrahim, os vários métodos de trabalho rural, faziam contrastes com as lacunas que existiam naquela legislação vigente. Infelizmente, a dificuldade financeira que várias pessoas se deparam nos dias atuais pela previdência, é fruto de uma má administração, advinda do Poder Público (Ibrahim, 2015 *apud* Vilarinho, 2018, p. 43).

Os segurados especiais fazem parte das categorias dos segurados obrigatórios da previdência social, devendo esse segurado, como forma de contribuição, comprovar o labor efetivo com a terra, tendo como única fonte de renda o que produz na agricultura, seja de forma individual ou em regime de economia familiar. Nessa ótica, o pequeno produtor rural fará uma produção e o que suceder da comercialização, ajudará na base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais dos segurados especiais. Nesse caso, não há o que se falar acerca de salário de contribuição, vez que, o fato gerador da contribuição é a comercialização da produção, e não a percepção de remuneração através da ligação de um vínculo empregatício.

Como já mencionado, a alíquota da contribuição do produtor rural e do segurado especial está tipificada no art. 25 da Lei nº 8.212/1991<sup>8</sup>. Todavia, foi alterada

---

empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Produção de efeito) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (BRASIL, 1991a).

pela Lei nº 13.606/2018, referente ao programa de regularização tributária rural, e por isso, o percentual ficou 1,2% da receita bruta que advenha da produção, com mais 0,1% da receita bruta para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, por isso, a soma é 1,3%. O parágrafo 3 do art. 25<sup>9</sup> da Lei nº 8.212/1991, irá esclarecer o que irá integrar dentro da produção do segurado especial (Brasil, 1991a, 2018).

Além disso, tem-se a questão de que a venda feita pelo segurado especial de sua produção rural a uma pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, é de responsabilidade da mesma descontar do valor da venda a quantia referente ao recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (Brasil, 2008).

Um ponto crucial entre os segurados especiais é a carência de informação, relativo aos direitos em geral, bem como, acerca do direito previdenciário, muitos não sabem que o rendimento de sua produção, tem que ser tirado um tributo para as contribuições previdenciárias ou, que sua produção seja somente para subsistência, que possa comprar os anos trabalhados na agricultura. O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural é direcionado para o recolhimento das contribuições e também a seguridade social, no intuito de garantir suas aposentadorias, no entanto, funciona de forma distinta para aos trabalhadores rurais, empregadores e segurados especiais.

É claro que tal assunto, para a população rural, não é de fácil e nem de compreensível entendimento, pois para entender acerca da previdência, é preciso muitas informações e acesso à educação de base. Diante disso, é preciso que os operadores do direito adentrem mais nessa questão da previdência rural, até mesmo para dar uma informação de maneira simples e clara. Desse modo, é quase impossível que os trabalhadores rurais que, na maioria das vezes moram distante de qualquer sede da Previdência Social, sem falar na baixa qualidade da educação pública, e ainda, a enorme dificuldade de acesso as informações, para entender como funciona as questões dos benefícios previdenciários e se existe a possibilidade de ter direito, como funciona e o que precisa para ir em busca.

---

<sup>9</sup> § 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço (BRASIL, 1991a).

### 3.2 DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL

A Lei nº 8.213/1991 assegura aos segurados especiais o direito aos benefícios previdenciários mesmo que não tenha recolhido a contribuição, tendo previsão no art. 39, incisos I e II<sup>10</sup> desta lei (Brasil, 1991b).

Traduz o raciocínio de que, a concessão do benefício dependerá da documentação comprobatória que o segurado detenha, e, essa comprovação não é restrita a datas, não necessita ser de mês em mês, ano em ano, mas precisa que o documento seja de antes ou durante o período de carência do benefício ora requerido.

A comprovação do exercício rurícola deve ser referente a carência necessária exigida em lei. No primeiro momento, dá para se pensar que é contraditório, tendo em vista os demais pilares da Previdência Social, a questão de não contribuir mas sim comprovar o labor rural por meio de documentos. Todavia, isso tudo pode ser chamado de contraditório, só que, nada mais é do que a busca por equidade e compatibilização do sistema, dentro do alicerce da seguridade social.

A Constituição Federal esmiúça o que é a seguridade social e os seus objetivos, que interliga o Poder Público com a sociedade para resguardar direitos que envolvem a saúde, previdência e assistência social, isso traz uma paridade nos benefícios previdenciários urbanos e rurais, no seu modo de requerimento e nas condições, e tal medida tomada na legislação previdenciária, tenta amenizar as desigualdades sociais (Brasil, 1988).

A obra de Del Vecchio (1960, p. 9), fala do princípio da igualdade, que é exatamente o que tenta mostrar esse “contraditório” de recolhimento de contribuição e comprovação da atividade rural, quando diz:

A justiça exige igualmente que todos os meios de que o Estado pode legitimamente dispor sejam por este devolvido, mais do que a qualquer outro escopo, à tutela da vida e da integridade física e moral de seus componentes, e principalmente daqueles que não dispõem de meios para os obter ou de outras pessoas a isso particularmente obrigadas

---

<sup>10</sup> Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social (BRASIL, 1991b).

(justiça previdencial ou assistencial, também denominada social).

Frente a esse pensamento, é perceptível que o legislador foi bastante justo e coerente com os pilares Constitucionais e do Seguro Social, acerca da possibilidade da dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária para esses cidadãos que não conseguem fazer o pagamento, no intento de que não fiquem desamparados pela Previdência Social. Então o raciocínio lógico é, se algumas pessoas não conseguem o mínimo para subsistência, imagine para comercialização, desse modo, surge essa possibilidade de comprovação por meio de documentação que, ainda se torna difícil, pelo fato de muitos não terem informação e trabalhar em terras ou em barcos sem assinar qualquer tipo de documento para comprovar.

De um modo geral, as contribuições compulsórias para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, advém de alguma renda, seja essa renda advinda de um vínculo empregatício, atividade empresarial, prestação de serviço, tem que ocasionar uma tributação sobre a renda resultante do labor, por isso o sistema solidário na Previdência, é que justifica essa diferença entre pagamento e comprovação.

Dessa forma, é possível, compreensível e justo tal medida tomada pelo legislador, e o ilustre literário Bollmann (2005, p. 36) descreve, “se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção da dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é o verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário”.

#### **4 A APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL**

A aposentadoria como um todo ela é um direito dos trabalhadores em geral que, em determinado período de sua vida, por já ter trabalhado muito, e por ter de alguma forma contribuído para o seguro social, queira o afastamento das atividades laborativas, com o direito de uma remuneração adequada e proporcional. Nesse sentido, é tida uma diferença entra a aposentadoria aos trabalhadores urbanos e os segurados especiais, tendo em vista a diferença de ambiente, de local de trabalho e condições em geral.

Frente ao mencionado, para deter a qualidade de segurado perante a Autarquia Previdenciária, é obrigatório ser filiado, e depois disso, o cidadão tem

acesso aos benefícios previdenciários, segundo o art. 20 do Decreto 3.408/99<sup>11</sup>. Desse modo, a filiação é o elo entre indivíduos que contribuem para a previdência social, entre direitos e obrigações, sucede da função exercida pela atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da Guia da Previdência Social com o primeiro pagamento em dia (Brasil, 1999).

Os segurados especiais para a previdência social, é uma imagem trazida pela Constituição Federal de 1988, após toda a descrição no caderno legal. Nessa ótica, será honrado, o segurado especial, que trabalha como agricultor familiar, pescador artesanal, seringueiro, extrativista vegetal e indígena, no que tange ao segurados especiais rurais, o dispositivo diz que o produtor pode ser parceiro, comodatário, proprietário, meeiro, usufrutuário, possuidor, arrendatário o assentado (Berwanger, 2022, p. 57).

#### 4.1 CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A população brasileira tem o conhecimento maior, acerca da aposentadoria por idade urbana, apesar de haver diversas outras aposentadorias como: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria híbrida e aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse contexto, o intuito aqui é mostrar a diferença entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural.

Para ter direito à aposentadoria por idade urbana, é preciso ter cumprido a carência exigida pela lei que é 180 contribuições mensais, equivalente a 15 anos, se homem precisa ter 65 anos de idade, se mulher precisa ter 60 anos, consoante arts. 25<sup>12</sup> e 48<sup>13</sup> da Lei nº 8.213/91. Entretanto, com a Emenda Constitucional 103/2019, as

---

<sup>11</sup> Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações (BRASIL, 1999).

<sup>12</sup> Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado (BRASIL, 1991b).

<sup>13</sup> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (BRASIL, 1991b).

regras de transição vão ser aplicadas para os cidadãos que não atingiram os requisitos necessários até 13/11/2019, porém, já eram filiados ao Instituto Nacional de Seguro Social, até a data da reforma precisa ter as 180 contribuições mensais, para os homens a idade continua 65 anos de idade, agora para as mulheres houve alteração na idade, a partir do ano de 2023, passa a ser 62 anos de idade (Brasil, 1991b, 2019).

A aposentadoria por idade rural é devida a mulher com 55 anos de idade ou homem com 60 anos de idade, que tenha laborado na agricultura por no mínimo 15 anos, em regime de economia familiar ou individual, consoante art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal conforme nova redação trazida pela EC 103/2019, bem como os arts. 39, 48 e 142 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b).

Desse modo, é perceptível que há uma diferença entre as duas categorias, a aposentadoria por idade urbana não tem como somente comprovar o tempo laborado sem a efetiva contribuição, se autônomo, deve recolher a contribuição, se de Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, o empregador que recolhe. Todavia, na aposentadoria por idade rural, é necessário comprovar a efetiva atividade no labor rural durante os 15 anos, e, para aqueles que comercializam e tem a possibilidade de tirar 1,3% da receita bruta para sua contribuição, para aqueles que não conseguem fazer o pagamento, basta comprovar a atividade rurícola no período de 15 anos, sem precisar de um recolhimento contributivo, então, existe a possibilidade se aposentar mais cedo do que os trabalhadores urbanos.

Os segurados especiais são os trabalhadores rurais, tendo o produtor, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, e ainda, os cônjuges e filhos que exercem a atividade em regime de economia familiar, com até 4 módulos fiscais em área, sem empregados imutáveis, contribuindo para o seguro social por meio de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção (Berwanger, 2022, p. 58).

O ponto crucial para ser entendido a questão da diferença é que, o labor os segurados especiais tido como trabalhadores rurais, é instável, vai muito além do que é visto na “cidade”, os trabalhadores rurais necessitam ter um solo bem preparado, a chuva pode influenciar, os auxílios dados pelas prefeituras de determinadas cidades são de suma importância, pois muitas vezes é por meio desses matérias que eles “alimentam” o roçado. Desse modo, não tem como os segurados especiais sempre terem um ganho uniforme no decorrer do ano, e a contribuição é feita em cima da produção vendida durante o ano corrente. Os segurados especiais rurais representam

toda a classe de segurados da Previdência Social, a qual é sujeita a um regime diferenciado de enquadramento, contribuição e benefícios previdenciários (Berwanger, 2022. p. 31)

A distinção do produtor individual que é tido como contribuinte, que é o empregador ou empresário individual para o produtor rural definido como segurado especial, individual, em regime de economia família, cooperado, assentado, quilombola ou indígena, essa designação é tida na Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.913/91 (Brasil, 1991b).

Consoante Berwanger (2022, p. 59), o art.25 da Lei nº 8.212 de 1991 define a contribuição sobre a produção agrícola comercializada, que engloba produtos de origem vegetal e animal, somando a isso a indústria artesanal ou rudimentar desses itens, mas essa visão para o meio judiciário ainda se encontra restrita, lembrando que a área explorada pelo trabalhador rural não pode ser mais do que quatro módulos fiscais, descontadas as áreas de preservação permanente, inutilizadas e de reserva legal.

Referente ao contrato de mão de obra temporário, é permitido aos segurados especiais tidos como trabalhadores rurais, esse serviço pelo prazo de 120 dias no ano civil, consoante o art. 12, §8º da Lei nº 11.718/2008, possibilita ainda a atividade turística, até mesmo com hospedagem por 120 dias, inclusive aceita que o segurado seja sócio de empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, ou seja, microempreendedor individual, conforme art. 12, §9º da Lei nº 11.718/2008. Nesse sentido, o segurado pode ainda ceder até metade da sua propriedade em parceria, meação ou comodatário, a lei não autoriza o arrendamento da terra, mas a jurisprudência tem admitido até metade da área produzida (Brasil, 2008).

#### 4.2 MEIOS DE PROVA DA APOSENTADORIA RURAL

Um dos benefícios mais solicitados pelos segurados especiais é a aposentadoria por idade rural, para ter direito a tal benefício é necessário o homem ter 60 anos de idade, e se mulher, 55 anos de idade, precisando comprovar a atividade rural, referente a carência exigida na lei (Brasil, 1991b).

A visão de Berwanger (2022, p. 57), é de suma importância para o entendimento dos meios de prova rural. Nesse viés, o seguro social, é dotado pelo caráter contributivo e filiação obrigatória, isso é auto vinculante, na medida em que, a

filiação ao regime de previdência social é o que lhe fará ter direito aos benefícios. Essa filiação tem uma ligação com a contribuição, para cada tipo de segurado haverá uma contribuição, tendo direito aos benefícios previdenciários atingindo os requisitos legais impostos, o que implica o vínculo a previdência é o trabalho, e para os segurados especiais a prova do exercício rurícola no período determinado.

Como já mencionado anteriormente, o segurado especial tido como trabalhador rural, é o principal requerente da aposentadoria por idade rural, trabalha na zona rural, exercendo atividade rurícola, em sua maioria, em regime de economia familiar, sendo possível sua contribuição se dar pela comercialização da produção ou comprovação do período mínimo exigido em lei no exercício da atividade rural. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 no seu artigo 106, explana alguns documentos que podem comprovar o exercício da atividade rural, quais sejam (Brasil, 1991b):

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - (revogado);
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991b).

É possível ainda, utilizar prova em nome de um terceiro, que geralmente será cônjuge ou companheiro e dos ascendentes, descendentes e irmãos, já que o trabalho do segurado especial é em regime de economia familiar (Brasil, 2022). A Instrução Normativa nº 128/2022, traz um arcabouço de provas vastos para o segurado especial, muito além dos que já estão no art. 106 da Lei nº 8.213/91, vejamos:

- Comodato rural a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma;
- Documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA) que comprove a inscrição no órgão e posse de imóvel rural;

- Contrato de arrendamento;
- Notas e documentos fiscais de mercadorias com o nome do segurado especial;
- Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social;
- Comprovação de renda advinda da produção rural em declaração de imposto de renda;
- Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP);
- Certidão da FUNAI declarando o índio como trabalhador rural;
- Quaisquer documentos que informem a profissão em atividade rural (certidão de casamento, certidão de união estável, certidão de nascimento ou batismo dos filhos, certidão de alistamento ou quitação militar);
- Boletim escolar dos filhos;
- Escritura de imóvel rural;
- Recibo de compra de ferramentas e insumos agrícolas;
- Ficha de associação cooperativa (Brasil, 2022).

O labor do trabalhador rural, na maioria das vezes, é no interior do Estado, não é como um trabalhador comum da área urbana do Estado, que pega um ônibus ou carro para chegar ao trabalho, o segurado especial depende muitas vezes de uma carroça para chegar até o roçado, não existe um horário comercial, e ainda, dependendo do clima, pode acontecer que o trabalhador rural fique sem o labor, devido aos fatos naturais, ficando impedido de exercer sua profissão. Por esse motivo, não tem como o segurado especial comprovar todos os dias, meses, anos que exerceu a atividade, para carência do benefício requerido, haja vista que o trabalho descontínuo gera provas descontínuas, por isso, encontra-se a taxativa da lei quando fala da prova rural que pode ser comprovada “ainda que de forma descontínua”, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b).

Diante de todo o exposto, é perceptível que tanto a Lei de Plano de Benefícios Previdenciários quanto a Instrução Normativa, permitem um oceano de documentos que possam comprovar o período da atividade rural do segurado especial, esses documentos precisam ser datados no interm dos anos possíveis que o segurado laborou, e além de tudo, esses documentos precisam confirmar a continuidade da atividade exercida ao decorrer dos anos.

## **5 INTERFERÊNCIA DA NOVA AUTODECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO SEGURADO ESPECIAL E A COMPROVAÇÃO DO LABOR NA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social para requerer qualquer benefício Previdenciário, precisam passar, primeiramente, por um processo administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social para ter seu pleito atendido e analisado por um servidor, no intuito de averiguar se aquela demanda está de acordo com a lei e hipóteses previstas para concessão do referido benefício. Nesse sentido, existem requisitos específicos para cada benefício previdenciário, alguns, o segurado passará por perícia médica, avaliação social, outros, somente bastará a análise pelo portal “MEU INSS”, esse processo tem a possibilidade de ser indeferido ou deferido, caso seja negado, o segurado poderá entrar com ação judicial contra a Autarquia Previdenciária (Brasil, 2022a).

A aposentadoria por idade rural tem seus requisitos para entrar com o processo na via administrativa, como por exemplo, deter a qualidade de segurado especial, ter documentos que comprovem o labor na agricultura pelo período de 15 anos, a idade mínima para homem de 60 anos e mulher, idade mínima de 55 anos, dentre outras provas. Nesse viés, tal processo precisa conter documentos de órgãos oficiais, com assinaturas, carimbos e afins, então, o segurado especial, necessita possuir vários documentos para comprovar o trabalho efetivo (Brasil, 2022a).

Através da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, precisamente em seu art. 115, o INSS deixa claro que, a partir do ano de 2023, o segurado especial necessita preencher, para ter concedido automaticamente benefícios, uma auto declaração do segurado especial eletrônica, que terá credenciamento e será retificada pelos órgãos públicos como: Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Veja-se:

Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de

2010, ou por outros órgãos públicos.

§ 1º A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", constante no Anexo VIII, "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal", constante no Anexo IX" ou "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constante no Anexo X.

§ 2º A autodeclaração de que trata este artigo deve ser assinada, observado o § 3º:

I - pelo segurado;

II - pelo procurador legalmente constituído;

III - pelo representante legal;

IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou

V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

§ 3º Ao requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar será permitida respectivamente:

I - a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS, que o identificará; e

II - a assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome do interessado.

§ 4º O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.

§ 5º No caso de impossibilidade de ratificação automática do período constante na autodeclaração, a ratificação será realizada manualmente através de consulta às bases governamentais a que o INSS tiver acesso, podendo ser solicitados os documentos do art. 116 (BRASIL, 2022).

Desse modo, por tudo o que já foi mencionado referente as dificuldades, fica evidente a inflexibilidade na concessão de benefícios para os segurados especiais, pelo fato de ser pessoas carentes, sem qualquer tipo de instrução, pois muitas vezes, os cidadãos mais humildes não mantêm o hábito de registrar documentalmente suas vidas, o que provoca o enfraquecimento da desigualdade social e regional.

A Constituição Federal de 1988 prevê e assegura o direito à seguridade social, preocupando-se com redução da desigualdade. Ainda, é dever do Estado a proteção para os segurados especiais, na medida de suas peculiares necessidades na medida em que, maior parte dos trabalhadores rurais, vivem em locais, muitas vezes sem sinal para ligação e internet, perdendo o contato com pessoas e até mesmo, as informações que podem ser passadas acerca de seus direitos (Brasil, 1988).

No entanto, uma figura importante que os trabalhadores rurais tem acesso, algumas vezes, é o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que é uma organização política de direito privado que auxilia e defende a classe rural, bem como, é um dos atores sociais dos agricultores que deve informar acerca das novidades na lei e, ainda, podendo auxiliar na solicitação de benefícios requeridos no INSS, haja vista que

alguns segurados especiais, pagam o sindicato dos trabalhadores todos os meses, e alguns entendem que aquele pagamento é a garantia dos benefícios previdenciários, infelizmente. Outrossim, tem diversos outros órgãos que podem auxiliar os trabalhadores rurais, em relação ao plantio e na comunicação das mudanças existentes ao longo dos anos (Berwanger, 2022, p. 144).

## 5.1 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

O documento comprobatório para o trabalhador rural, produtor rural e grupo familiar é de difícil posse, e, são essas provas documentais que permitam a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse viés, de alguma forma o segurado especial irá necessitar comprovar esse labor, haja vista que para o Instituto Nacional de Seguro Social é requisito obter esses documentos, não bastando apenas, como por exemplo, uma testemunha. Muito dessa falta de documentação, dar-se da ausência de informação sobre os documentos necessários, sendo a consequência a escassez da efetivação dos direitos dos segurados especiais se comparando as concessões de benefícios para os segurados urbanos (Berwanger, 2020, p. 16).

É preciso ter em mente que o público alvo dos segurados especiais, residem em sua maioria no interior, sem acesso a informação, sem acesso até mesmo a saúde, por ser distante e não obter hospitais, mas sim, Unidade Básica de Saúde, bem como, alguns nem documento pessoal possuem, acaba não sendo comum documentar fatos e trabalhos, tendo em vista que, muitos vivem da agricultura de subsistência, e, as vezes não tem nenhum ator social que direcione acerca dessas informações, muitas vezes, os segurados especiais exercem a atividade rurícola e não imaginam ou sabem que precisam de papéis para comprovar, ou até mesmo, já teve algum documento que comprove, mas perdeu.

Conforme o art. 9 da Normativa nº 211, de 17 de outubro de 2022, o segurado especial é uma pessoa física, “residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele”. Nesse sentido, diante do caderno legal, é perceptível que o segurado especial precisa residir ou viver perto do campo, é a vinculação do trabalhador rural com o seu meio de subsistência (BRASIL, 2022b).

Vale ressaltar que o meio administrativo é mais restrito a visão da comprovação do exercício rural, a via administrativa não é tão protetora aos direitos, diferentemente, da via judicial, que auxilia um pouco mais acerca da tutela para

efetivação do seu direito, consoante dados do Boletim Estatístico da Previdência Social (BRASIL, 2020b, p. 29).

De certa forma, o segurado especial vivencia incerteza acerca do direito e garantia do seguro social, pois é o impasse entre a ausência de informação e documentos de comprovação do labor rural, sendo essa situação, altamente, prejudicial a quem deveria estar sendo assegurado.

O segurado especial somente se faz conhecido da Previdência Social, nos momentos de requerimento de benefícios, quando então, é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade rural, geralmente não logrando êxito na sua pretensão. Gerando, assim, enorme insegurança na concessão do benefício previdenciário, com indeferimentos de benefícios a segurados que têm realmente direito, mas que na prática não conseguem comprovar, ou contrariamente, no deferimento de benefícios a quem, de fato, não exerceu atividade rural, mas que conseguiu cumprir os requisitos mediante apresentação de documentos indicativos de cumprimento da atividade rural (Calado, 2011 *apud* Almeida, 2022, p. 14)."

O próprio Instituto Nacional de Seguro Social afasta o trabalhador rural dos serviços previdenciários, por insistir na exigência de ano a ano a comprovação da atividade rural, por muito dos segurados especiais não saberem ou entenderem quais os documentos necessários. No entanto, a jurisprudência, tratando-se de início de prova material, é bem mais flexível, permitindo o acesso aos benefícios, na via judicial (Berwanger, 2022, p. 27).

Os trabalhadores rurais enfrentam uma série de dificuldades relativas a sua vida, que liga diretamente a concessão da aposentadoria por idade rural, essa procura pelo judiciário se dá pela questão, também, dos diversos atos normativos que regulamentam a atuação administrativa, bem como, sua tradição burocrática dos procedimentos e diversas outras peculiaridades. Dessa forma, o agricultor para ter concedido a aposentadoria por idade rural, não irá contribuir, efetivamente, para Previdência, todavia, é necessário comprovar o efetivo trabalho no campo e a idade mínima exigida (Berwanger, 2022, p. 29).

O legislador tentou auxiliar o segurado especial acerca da prova descontínua do exercício do labor rural, haja vista que na Lei nº 8.213/91 nos artigos 39, inciso I, 48 §2º e 143, fala dessa comprovação descontínua antes de solicitar o benefício, sendo o período de comprovação, 15 anos. Salienta-se ainda que, não é necessário comprovar nenhum tipo de recolhimento previdenciário (Brasil, 1991b).

No entanto, ao mesmo tempo que o legislador foi solícito, a realidade do Brasil

deixa algumas pessoas a margem da sociedade, e um grupo que se encontra nesse local, é o segurado especial, na medida em que grande maioria é analfabeto e residem no “meio do mato”, sem saber que é preciso documentar, erradicando a desigualdade regional. Nesse contexto, é importante frisar que também é uma questão estrutural, quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos, então isso significa que o público mais idoso, não teve acesso a alfabetização e continuam analfabetos, sendo 9,8% em 2022 as pessoas com 40 anos de idade ou mais analfabetas, consoantes dados do IBGE (Gomes; Ferreira, 2022).

Frente a esse pensamento, é possível identificar que, os segurados especiais, em sua grande maioria, que tem entre 60 anos de idade homem e mulher 55 anos de idade, se encontram dentro do grupo de pessoas analfabetas, e essa situação acaba por ser prejudicial para um melhor entendimento de como funciona e o que deve ser feito durante a vida, seja referente a documentos, saúde ou educação. Todavia, a lei é para proteger o direito desses segurados, não deve dificultar ainda mais, por ser uma questão, muitas vezes, de estrutura social, desigualdade social, e isso não é culpa do cidadão.

Um dos fatos geradores para a difícil obtenção de provas para o segurado especial é a falta de informação, e por não ser alfabetizado e também não ter uma educação consolidada, algumas atitudes tomadas pelo próprio trabalhador rural, lhe prejudica, como por exemplo, alguns trabalham em terras de terceiro, na modalidade de comodato, mas não fazem o Contrato de Comodatário, alguns nem identidade e CPF possuem, alguns, por não imaginar que podem ser lesados, quando estão doentes, vão para capital para tentar uma vaga no hospital e acaba usando um comprovante de algum “conhecido”, fazendo com que essa ocasião, prejudique na hora da concessão do benefício. Nesse sentido, a comprovação de carência, comprovação do tempo de atividade rurícola, essa é a dificuldade de comprovação, o art. 115 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, como já dito, elenca os documentos necessários (Brasil, 2022a).

O artigo 55, §3º<sup>14</sup> da Lei nº 8.213/91, ele traz uma ideia de tarifação da prova,

---

<sup>14</sup> Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente

no âmbito administrativo, essa ideia está sendo passada pelo art. 115 da IN nº 128/2022, na medida em que, o segurado especial que preencher maior quantidade de informações nos campos do formulário da autodeclaração, ficará mais próximo da concessão do benefício. Nessa ótica, será dado imagem ao ato vinculado e discricionariedade administrativa, para o judiciário o controle sobre o ato vinculado é maior, agora na seara administrativa, quantos menos prova você possuir, menor será a chance do servidor do INSS deferir o benefício (Brasil, 1991b, 2022a).

Desse modo, o caráter contributivo do RGPS, para os segurados obrigatórios é de filiação obrigatória, todavia, para os segurados especiais que, dispensa a contribuição e lida com a comprovação do exercício rural, acaba por muitas vezes, deixando esses segurados de fora do seguro social, como é o caso do boia-fria (art.11, V, alínea “g”<sup>15</sup> da Lei nº 8.213/91) que, pela Nota Técnica nº 27/2020a da Justiça Federal, afasta o enquadramento como contribuinte individual, sendo considerado como segurado especial ou empregador rural (Brasil, 1991b).

Um dado importante a ser analisado é que, no ano de 2012, mais de 60% dos trabalhadores rurais estavam vivenciando uma informalidade, segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), consoante pesquisa do IBGE. Nesse sentido, acontece novamente o retorno a falta de informação, e esses níveis elevados de más informações, torna-se uma baixa na renda dos agricultores, labor instável e carência dos direitos (Schuster, 2023).

A autodeclaração rural cria “pontos cegos”, sendo um formulário que se torna insuficiente, pois a vida real dos trabalhadores rurais, não é tão simples, fazendo com que fique distante da realidade do trabalhador rural. A inspeção social, que é uma visita ao local onde o segurado reside, é de suma importância, pois através dela, possa ser que consiga a comprovação da atividade rural.

## 5.2 DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PROVAS RURAIS

É sabido que o trabalhador rural necessita comprovar o período do exercício rural, mas, essa prova, não precisa ser continua, então não há necessidade de o

---

testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991b).

<sup>15</sup> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] V - como contribuinte individual: [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (BRASIL, 1991b).

segurado especial, juntar documentos de todos os anos, para completar os 15 anos (Carrá, 2016, p. 96). Nesse sentido, o que é necessário o segurado mostrar, é o indício desse trabalho, trazer alguns dos documentos já elencados neste artigo que, conste sua profissão como agricultor. Tal indício é chamado de “Início de Prova Material”, tipificado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, e esse termo representa uma indicação de que houve tal fato, mesmo que seja uma prova de baixa aptidão de segurança (Berwanger, 2022, p. 25).

No processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade rural, é corriqueira a frase “Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação do segurado especial”, então, existe um equívoco entre o indício e a comprovação do fato, por esse motivo, a esfera administrativa permitiu a chamada, Justificativa Administrativa, que é quando o segurado especial, pode fazer um vídeo relatando seu dia a dia no roçado e contanto como se dá aquele trabalho (Berwanger, 2022, p. 25).

É importante mencionar ainda que o depoimento pessoal ele é tido tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, bem como, as provas testemunhais. Nesse viés, na esfera administrativa é tido o art. 22<sup>16</sup> e 567<sup>17</sup>, IN nº128 de 28 de Março de 2022, para tomar depoimentos, tanto do requerente, quanto de testemunhas. Já na seara judicial, o art. 385<sup>18</sup> do CPC/2015, assegura o depoimento pessoal, e a prova testemunhal se encontra nos arts. 450 ao 463 do CPC/2015. Como já mencionado anteriormente, as provas documentais para os segurados especiais são precárias, uma grande ajuda e auxílio na comprovação desse labor, é a prova testemunhal, que pode auxiliar os julgadores na tomada de decisão, até mesmo podendo comprovar o início da prova material (Brasil, 2015, 2022a).

É perceptível que o trabalhador rural, vive do roçado, aquele trabalho é de subsistência, a família não tem outra fonte de sustento, as vezes, algumas pessoas acham que só o fato de ter já plantado alguma vez na vida, é considerado segurado especial, e a lei não compactua com essa visão, trabalhador rural é aquele que sempre

---

<sup>16</sup> Art. 22. Na hipótese em que a documentação apresentada for insuficiente para formar convicção ao que se pretende comprovar, o INSS poderá realizar, conforme o caso, todas as ações necessárias à conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa - JA, observado o disposto nos art. 567 e 573 (BRASIL, 2022a).

<sup>17</sup> Art. 567. A JA constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, por meio da oitiva de testemunhas (BRASIL, 2022a).

<sup>18</sup> Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício (BRASIL, 2015).

trabalhou no roçado, em regime de economia familiar e tem como subsistência o que produz na agricultura, mas para provar essa condição, é necessário conter as provas exigidas pela lei.

## **6 CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou entender a dificuldade do acesso ao benefício da aposentadoria por idade rural, mesmo sem necessitar da efetiva contribuição do segurado especial, somente comprovando o exercício da atividade rural.

A legislação voltada a esse grupo social, é de extrema compreensão e abraço ao segurado especial, que haverá a possibilidade de minimizar a desigualdade social e regional, segurança dada pela Constituição Federal de 1988, no entanto, na prática não é bem assim que acontece. A autodeclaração eletrônica (art. 115 IN nº128 de 28 de março de 2022) que vincula sistemas da entidade pública, pode acabar deixando de fora algum trabalhador rural que não tenha acesso a informação ou até tenha, mas não compreenda o que é aquilo.

O fato de vincular os dados para as bases governamentais pode ser bom, mas é preciso que haja uma informação vasta para esses segurados especiais, os atores sociais, como o sindicato dos trabalhadores rurais e outros diversos órgãos necessitam auxiliar o esclarecimento a esse público. É perceptível com o exposto durante o artigo que alguns segurados especiais vivenciam a clandestinidade, trabalha nas terras, mas não tem contrato algum, não tem uma fiscalização para minimizar essa falta, e isso tudo, faz com que só aumente toda a pobreza que já existe nesse meio, desigualdade social e também regional, mesmo que seja uma garantia dada pela Constituição Federal de 1988 a diminuição.

Durante a análise realizada no presente trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, será dada aquela pessoa que conseguir comprovar dentro dos 15 anos com diversos documentos, e caso esses documentos não forem aceitos, poderá ter a oportunidade de ser ouvido testemunhas e ter realizada a inspeção social no local em qual labora. O segurado especial, para ter o benefício concedido passa por diversas dificuldades, e a legislação por um lado auxilia no requerimento, mas de outro lado dificulta ainda mais o acesso ao direito desse trabalhador rural.

Dessa forma, é clarividente que o segurado especial para ter acesso ao

benefício de aposentadoria por idade rural necessita ter os passos da sua vida documentados, apesar de não precisar ser ano após ano, mas precisa que dentre um intervalo e outro, detenha o documento taxativo pela lei, e ainda, um cadastro atualizado nas entidades públicas, pois todos os dados são vinculados.

Diante disso, é possível perceber que o direito disponível a todos, não é tão disponível assim, a classe dos segurados especiais, está à margem da sociedade, é preciso um salto nos planejamentos das políticas públicas, incluindo de forma direta esse público, pois é a partir dos agricultores que vem toda a base alimentar de um país, a atenção de explicar como eles devem e conseguem comprovar seu trabalho, é crucial, para que não haja frustrações futuras no momento de requer o benefício almejado durante toda a vida desse trabalhador rural.

O trabalho de conclusão de curso em questão, tentou fazer uma análise acerca das dificuldades trazidas pelas próprias legislações, de como é complicado para o trabalhador rural comprovar, deter as provas matérias necessárias para se enquadrar na qualidade de segurado especial, conseguindo assim, os objetivos desse trabalho, através de pesquisas bibliográficas.

Por esse motivo, é de suma importância a interferência direta do Estado Democrático de Direito, a proteção desses segurados especiais, bem como, de seus direitos mais básicos, seguridade e seguro social, tentando sempre erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais por meio da proteção social, e ainda, auxiliar na concessão dos benefícios previdenciários a essa parcela da sociedade, fazendo valer todos os princípios Constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rodrigo Eduardo de. **Segurado especial em regime de economia familiar: meios de provas da atividade.** 2022. 22 f. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5106/1/RODRIGO%20EDUARDO%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

ANGELO, Jordi Othon; OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. **Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos juizados especiais federais.** *Revista Antropolítica*, Niterói, n. 51, p. 162-187, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/44352/29799>. Acesso em: 28 out. 2023.

AVELAR, Vanessa. A Obrigatoriedade da Contribuição Previdenciária. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-obrigatoriedade-da-contribuicao-previdenciaria/489243493>. Acesso em: 19 set. 2023.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Comprovação da atividade rural na previdência**. São Paulo: LuJur, 2022.

BOLLMANN, Villian. **Hipótese de incidência previdenciária e temas conexos**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 27, de 14 de novembro de 1966**. Acrescenta à Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-27-14-novembro-1966-375930-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mai. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal. Nota Técnica n. 27/2020a. Traz análise sobre a divergência jurisprudencial existente, no tocante ao enquadramento do trabalhador boia-fria como segurado especial ou empregado, destacando que no trato dessa questão o que importa de fato é a prova do exercício da atividade. Ou seja, o trabalhador, necessariamente, terá que demonstrar a efetiva prestação do serviço a partir de um início de prova material. Brasília: Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal, 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-27-2020>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.718, de 20 de Junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.606 de 9 de Janeiro de 2018**. Dispõe sobre acerca do que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm). Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991a**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991b**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9876.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Boletim estatístico da previdência social**. 2020b. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020\\_trab\\_Final\\_portal.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de Março de 2022a. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **DOU**, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de Outubro de 2022b. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **DOU**, 19 out. 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>. Acesso em: 19 set. 2023.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Comentários à súmula 14 da turma nacional de uniformização. *In*: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (org.). **Comentários às súmulas da turma nacional de uniformização**. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 92-97. Disponível em: <file:///C:/Users/DeLL/Downloads/ComentriosSmulasTNUWEB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CORADINI, Odaci L. Representações Sociais e Conflitos nas Políticas de Saúde e Previdência Social Rural. 1988. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1988.

DURREWALD, Helena. **Aposentadoria por idade rural**: uma análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício ao segurado especial. 2022. 51 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3425/1/Helena%20Durrewald.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. Direito previdenciário. São Paulo: Pearson, 2015.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016.

GOMES, Irene; FERREIRA, Igor. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência IBGE Notícias**, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 19 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHUSTER, Diego Henrique. Pré-juízos (in)autênticos: trabalhador rural agora precisa ser magro?. **Consultor Jurídico**, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/diego-schuster-trabalhador-rural-agora-magro>. Acesso em: 20 out. 2023.

SCHWARZER, Helmut. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil: resultados de um estudo de caso no Pará. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, abr. 2000.

SOUZA, Pedro Azevedo de. **O Caráter tributário da contribuição do contribuinte individual ao INSS e sua legítima prescrição e utilização no computo do tempo para aposentadoria**. 2018. 55 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2179/1/Pedro%20Azevedo%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

STJ estende benefício previdenciário a trabalhador informal do meio rural. **Consultor Jurídico**, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-12/stj-estende-beneficio-previdenciario-trabalhador-informal-rural/#>. Acesso em: 20 out. 2023.

VECCHIO, Giorgio Del. A justiça. São Paulo: Saraiva 1960.

VILARINHO, Samara Resende Leite. **Os tipos de segurados do regime geral de previdência social e o lançamento da contribuição previdenciária**. 2018. 52 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Evangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/801>. Acesso em: 5 maio 2023.

XAVIER, Alberto. **Temas de direito tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.